



Número: **0000486-53.2018.8.17.3510**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Trindade**

Última distribuição : **02/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 843,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ERIDAN BRASIL DO CARMO (REQUERENTE)</b>	<b>ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERENTE)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33969 092	02/08/2018 16:34	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
33969 163	02/08/2018 16:34	<a href="#">atestado medico</a>	Outros (Documento)
33969 266	02/08/2018 16:34	<a href="#">boletim de ocorrencia 2</a>	Outros (Documento)
33969 357	02/08/2018 16:34	<a href="#">boletim de ocorrencia</a>	Outros (Documento)
33969 483	02/08/2018 16:34	<a href="#">comprovante de residencia</a>	Outros (Documento)
33969 608	02/08/2018 16:34	<a href="#">comprovante pagamento</a>	Outros (Documento)
33969 646	02/08/2018 16:34	<a href="#">declaração de hipossuficiênci</a>	Outros (Documento)
33969 817	02/08/2018 16:34	<a href="#">documento veiculo</a>	Outros (Documento)
33969 876	02/08/2018 16:34	<a href="#">laudo medico</a>	Outros (Documento)
33969 896	02/08/2018 16:34	<a href="#">procuração</a>	Procuração
33969 969	02/08/2018 16:34	<a href="#">prontuario medico 2</a>	Outros (Documento)
33970 018	02/08/2018 16:34	<a href="#">prontuario medico 3</a>	Outros (Documento)
33970 037	02/08/2018 16:34	<a href="#">prontuario medico 4</a>	Outros (Documento)
33970 108	02/08/2018 16:34	<a href="#">prontuario medico 5</a>	Outros (Documento)
33970 366	02/08/2018 16:34	<a href="#">prontuario medico 6</a>	Outros (Documento)
33970 417	02/08/2018 16:34	<a href="#">prontuario medico</a>	Outros (Documento)
33971 020	02/08/2018 16:34	<a href="#">receituario medico</a>	Outros (Documento)
33971 162	02/08/2018 16:34	<a href="#">RG e CPF</a>	Documento de Identificação
34427 991	15/08/2018 08:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

47639 124	10/07/2019 14:17	<a href="#"><u>Contestação</u></a>	Contestação
47639 126	10/07/2019 14:17	<a href="#"><u>2614958_CONTESTACAO_01.PDF</u></a>	Petição em PDF
47639 127	10/07/2019 14:17	<a href="#"><u>KIT_SEGURADORA_LIDER 1</u></a>	Outros (Documento)
47639 129	10/07/2019 14:17	<a href="#"><u>KIT_SEGURADORA_LIDER 2</u></a>	Outros (Documento)
48436 382	29/07/2019 12:42	<a href="#"><u>Habilitação</u></a>	Petição (3º Interessado)
51356 639	25/09/2019 07:56	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
51884 605	04/10/2019 11:28	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
51884 608	04/10/2019 11:28	<a href="#"><u>A.R. - 486-53.2018 - SEGURADORA LIDER</u></a>	Aviso de recebimento (AR)
57880 596	12/02/2020 21:34	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
58128 651	18/02/2020 09:33	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
58128 655	18/02/2020 09:33	<a href="#"><u>2614958_PETICAO_DE_PROVAS_JUR_01</u></a>	Petição em PDF
60744 145	16/04/2020 15:08	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
63544 543	16/06/2020 07:15	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
64076 903	02/07/2020 14:23	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
64076 909	02/07/2020 14:23	<a href="#"><u>2614958_PETICAO_DE_QUESTOS_01</u></a>	Petição em PDF
64629 981	14/07/2020 10:12	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
64631 383	14/07/2020 10:12	<a href="#"><u>2614958_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</u></a>	Petição em PDF
64631 386	14/07/2020 10:12	<a href="#"><u>ANEXO 1</u></a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
64631 387	14/07/2020 10:12	<a href="#"><u>ANEXO 2</u></a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
67189 322	30/08/2020 20:34	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
68196 606	22/09/2020 16:34	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUÍZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
TRINDADE/PERNAMBUCO**

Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

**Acidente posterior à MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**ERIDAN BRASIL DO CARMO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade nº 6687456 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 039.542124-12 , residente e domiciliado na Rua Marcelino da Silva Moura, nº 195 Bairro Centro, Trindade, Estado do Pernambuco, aqui denominado **promovente**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, que a esta subscreve, com escritório profissional localizado à Rua Bárbara de Alencar, nº 995 – sala 102, Crato-Ce, telefone (88) 3523-2059, e-mail: [roosweltalencar@hotmail.com](mailto:roosweltalencar@hotmail.com), propor à presente**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT**

Contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico e-mail: [contabilidade@seguradoralider.com.br](mailto:contabilidade@seguradoralider.com.br), com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, aqui denominada **PROMOVIDA**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

**PRELIMINAR - GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

**PRELIMINARMENTE**, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/1950 e Lei nº 7.115/83, bem como nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, por não dispor de condições econômicas que permitam custear o processo sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da declaração de pobreza em anexo.

**Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos**



**necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).**

**Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.**

**Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

...

**Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).**

Nesse sentido, junta declaração de hipossuficiência. (doc. Em anexo).

Por tais razões, pleiteia-se, os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal artigo 5º, LXXIV e pela Lei nº 13.105/2015, art. 98 e seguintes.

## **DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO**

A competência do foro é abordada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) no Art. 53, de modo que deixa claro que é competente o lugar onde está a sede, nas ações em que a pessoa jurídica for ré, como na ação em curso. Ademais, jurisprudência posterior à promulgação do **NCPC**, consolidada na **Súmula de nº 540 do STJ** corrobora:

**“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu” (DJe 15/06/2015).**

Nesta perspectiva, torna-se claro a competência deste juízo para julgar a ação demandada.

## **DOS FATOS:**

**O autor sofreu um acidente automobilístico na data, 08/06/2017, às 23h e 00min.**

O requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, e vinte e cinco centavos)**, referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

**IN CASU, O AUTOR FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE POR FRATURA EM SUA CLAVICULA, OMBRO ESQUERDO (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar), TUDO CONFORME**



## PRONTUÁRIO MÉDICO, RELATÓRIO E B.O.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de **UMA FRATURA EM SUA CLAVICULA ESQUERDA (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) = 100% de 25% no valor de R\$ 3.375,00 o valor da indenização deverá ser de até o valor previsto na referida Lei, o que equivale a até R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, vejamos a tabela.

### ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
<b>Repercussão na Integra do Patrimônio Físico</b>	<b>da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais</b>
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, aplicando-se a súmula em comento e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Requerente **deveria ter recebido o valor total de ATÉ R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, correspondentes a **100% (cem por cento) de 25% (vinte e cinco por cento)** da indenização, haja vista que o requerente teve **UMA FRATURA EM SUA CLAVICULA ESQUERDA (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) = 100% de 25% no valor de R\$ 3.375,00.**

Tendo o requerente **recebido apenas R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, e vinte e cinco centavos)**, esta ainda **tem a receber o valor de ATÉ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, e setenta e cinco centavos)** para atingir o complemento da indenização no limite de **100% (cem por cento) de 25% (vinte e cinco por cento)** do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.495/2009.

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de **1% ao mês**, e tão pouco honorários de advocacia.

Devendo a **CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO** a contar da **data do evento danoso**, nos termos do **enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça**, vejamos:

**“Súmula 580 A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.**

Nos termos do enunciado **sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça**, o **juro de mora** deve incidir a partir da **data da citação**, vejamos:



**“Súmula 426 os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.**

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que o pagamento mínimo, que seriam sequelas menores, é 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que daria R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), tabela acima.

O STJ publicou a **súmula 474 aos 13.06.2012**, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

É de conhecimento do **E. Tribunal** que as seguradoras vêm organizando mutirões, inclusive em algumas ocasiões com a organização e a participação do mesmo através da central de conciliação nos Fóruns das Comarcas do Estado do Ceará, inclusive no Fórum desta comarca de Trindade - PE.

As vítimas de acidente que buscam o complemento em Juízo são submetidas a uma avaliação médica no local e com base nesta avaliação, a seguradora lança a proposta de acordo.

Em 99% (noventa e nove por cento) dos casos há propostas, o que comprova que o procedimento administrativo perante as seguradoras É PARCIAL, É EFETUADO A GRADAÇÃO DE MANEIRA UNILATERAL E DE FORMA A BENEFICIAR APENAS A SEGURADORA, QUE ENRIQUECE ILICITAMENTE AS ESPENSAS DAS VITIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

É de se ressaltar que no procedimento administrativo perante a seguradora a vítima de acidente não tem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pois fica a mercê dos médicos pagos pela seguradora que sempre vão elaborar laudos favoráveis a quem os pagam.

Na esfera administrativa a vítima fica submetida a vontade da seguradora e é obrigada a aceitar o valor arbitrado unilateralmente pela seguradora.

Confirmar o pagamento administrativo efetuado pela seguradora na esfera administrativa é premiar o abuso e o autoritarismo da seguradora, parte mais forte da relação processual, uma vez que ela mesma reconhece que vem pagando valores inferiores aos determinados na tabela inserida pela Lei nº 11.945/2009.

Caso não seja esse Vosso entendimento, para a melhor aplicação da graduação da invalidez permanente, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se então ser **realizada perícia** a fim de se apurar a lesão de cada vítima.

**DO DIREITO:**

**DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO**

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira



pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da **invalidade permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidade permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidade permanente;**

(...)

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidade a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

É de bom alvitre salientar que não cabe à SUSEP ou qualquer portaria administrativa determinar o grau de invalidade dos segurados em caso de sinistro.

**Como relatado anteriormente, a própria Seguradora reconheceu a invalidade permanente da parte autora, dessa forma, uma vez efetivado o pagamento parcial da indenização concernente ao seguro obrigatório DPVAT, presume-se que a Seguradora se amparou de recursos probatórios para aferir o caráter permanente da lesão sofrida.**

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6194/74. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...). **É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização.** (...) - Em razão do pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, conforme vem adotando a majoritária jurisprudência de nossos Tribunais, a aplicação da tabela constante na lei 11.945/2009, ofende um dos princípios básicos previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/88, que é o da **dignidade humana**, vejamos:



ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

#### DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante recebeu um valor securitário a menor na via administrativa, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois o grau aferido administrativamente foi em percentual bem inferior ao que realmente acomete a parte autora.

Ademais, repise-se à exaustão: apesar de a parte demandante requerer o valor integral do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é a complementação com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação das Súmulas nº 474 do STJ, aqui já citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimentos assemelhados do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:

#### 2ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

0034883-58.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Edmilson Pereira da Silva. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/ CE).Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE).Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE C O B R A N Ç A . S E G U R O D P V A T . P E D I D O D E COMPLEMENTAÇÃO.POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ.AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL PORMENORIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRETO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA.DILAÇÃO PROBATÓRIA.NECESSIDADE.PRECEDENTES.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO.PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO.1.Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada.2.Em ação de



cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso.

**3. Inexistindo nos autos prova suficiente do grau de invalidez do autor, torna-se necessária a realização de perícia médica, para que, com esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique o grau das lesões e, posteriormente, se possa chegar a um patamar justo para a fixação da indenização devida.**

**4. Desconstituída a r. sentença, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de viabilizar regular dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica oficial, restando prejudicada a análise do atual recurso de apelação cível.**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de Fortaleza nº 0034883-58.2013.8.06.0071, em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, **em desconstituir de ofício a sentença**, restando prejudicada a análise do apelo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de outubro de 2014 Total de feitos: 1 (Negrito Noso)

#### 4ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0034244-40.2013.8.06.0071- Apelação-Crato-  
Apelante: Cícero Siqueira de Sousa-Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Por tais razões, com base no art.557, §1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso do apelante, tão somente para anular a sentença adversada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, no intento de tornar possível a regular instrução do processo, inclusive com a realização de perícia médica, visando apurar o grau de invalidez permanente nos termos da Lei nº 11.945/2009.**  
Fortaleza, 17 de setembro de 2014.DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator-Advs: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)- Katia Maria Bastos Furtado (OAB: 9334/CE)-Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE) (Negrito Noso)

#### 5ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0032815-72.2012.8.06.0071- Apelação-Crato-  
Apelante: Raimundo Dias Pinheiro-Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante das razões acima delineadas e em observância ao disposto no art.557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **hei por bem conhecer para DAR PROVIMENTO ao presente recurso apelatório, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o envio dos fólios ao juízo de origem para regular dilação probatória com realização de perícia médica pelo IML ou por perito designado pelo magistrado de primeira instância a fim de determinar o percentual da lesão e prolação de novo decisório.** Intimem-se as partes. Transcorrido o



prazo sem manifestação e certificada sua decorrência, remetam-se os autos à origem com a respectiva baixa no acervo do meu gabinete. Expedientes Necessários. Fortaleza, 30 de outubro de 2014. DESEMBARGADOR CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Relator-Advs: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)- Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE) (Negrito Noso)

#### 6ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

0035663-95.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Erike Linneker Saraiva Gomes. Advogado: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE).Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Advogada: Keila Leticia Galindo Alencar (OAB: 25811/CE).Advogado: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE).Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT.JULGAMENTO PRELIMINAR, COM BASE NO ART.285- A, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.LAUDO DO IML.INEXISTÊNCIA NOS AUTOS.SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, APELO PREJUDICADO.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA.1.Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente ação de cobrança, com base do 285- A, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pela inépcia da exordial, em razão de ser o pedido juridicamente impossível.2.O julgamento de ações com fundamento do art.285- A, da lei adjetiva é plenamente cabível e tem como objetivo assegurar a celeridade processual, desde que a matéria controvertida em discussão seja exclusivamente de direito e o Juízo já tenha proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.3. Entretanto, a aplicação dessa disponibilidade está sujeita à existência dos requisitos legais, no caso a existência, nos autos da documentação que dê suporte à análise do pleito, no estado em que se encontra, sem a necessidade de outras provas. Verifica-se que não foi juntado o laudo do IML, necessário para a aferição do tipo e grau de invalidez, o que impossibilita o uso de decisão paradigma. 4. No caso em exame-pretensão a complementação da indenização-DPVAT-, inaplicável a regra do artigo 285- A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria não é exclusivamente de direito, havendo necessidade de dilação probatória.5- Sentença cassada, de ofício, restando prejudicado o conhecimento do presente recurso, devendo haver o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de providenciar a juntada do laudo do IML, após o que, a ação deverá ser submetida a novo julgamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em cassar a sentença, ficando prejudicado o presente recurso, com retorno dos autos à origem, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. Total de feitos: 1 (Negrito Noso)

#### 8ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

0035868-27.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Antônio Walter Diniz Alencar. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/ CE).Apelado: Seguradora



Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Antônio Macedo Coelho Neto (OAB: 26037/CE). Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITE MÁXIMO DEFINIDO EM LEI. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA Nº 474 DO STJ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença nos autos da ação de Procedimento Sumário-Seguro DPVAT que decidiu pela improcedência do pedido inaugural por entender que o autor não tem direito a perceber o valor integral da indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito. Precedentes do TJCE e Súmula nº 474 do STJ. 3. **No presente caso é necessária a realização de perícia com o objetivo de restar comprovado o grau de invalidez da vítima do acidente, ora recorrente, para definição da quantia devida.** 4. **Recurso conhecido e provido, desconstituída a sentença exarada. Devolução que se impõe.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos desta apelação cível, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, **por unanimidade, em conhecer a presente apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.** Fortaleza, 21 de outubro de 2014. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator Total de feitos: 1 (Negrito Noso)

Assim, resta patente que a parte autora **deve** ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o acomete, a fim de estipular a complementação do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 do STJ.

#### DA FALTA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL

**Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74).**

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

No mesmo sentido, não existe nenhuma previsão na Lei nº 6.194/1974, sobre a obrigatoriedade da apresentação de Laudo Médico expedido pelo IML, para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui



defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL.** RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. A Lei 6.194/74, ao regulamentar a cobrança do seguro Dpvat, não exigiu apresentação do laudo médico complementar como meio de comprovar o acidente e as lesões suportadas pela vítima, sendo dispensável sua juntada à peça de ingresso principalmente diante da possibilidade de dilação probatória e instrução processual capazes de atestarem o grau e extensão das lesões reclamadas. (TJ-MG - AC: 10433120200848001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO.** O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração. (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: AntonioRigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.** EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVÍDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70)



O laudo do IML, portanto, não necessita ser apresentado juntamente com a peça inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão da possibilidade de a dilação probatória atestar o grau e extensão das lesões reclamadas.

#### **DO PEDIDO:**

Diante do exposto, invoca em prol os doutos subsídios desse augusto juízo, para requerer o que se segue:

**1. Em respeito ás exigências do artigo 319, Inciso VII, do Novo Código de Processo Civil**, a Parte Promovente **dispensa a designação de Audiência de Conciliação ou mediação**, salvo se designada juntamente com uma Perícia Médica a cargo do Estado ou da Parte Ré, pois, pela experiência em inúmeros casos semelhantes a este, apenas se vislumbra a possibilidade de uma composição amigável entre as partes após a realização de exame pericial;

**2. REQUER**, desde já, que a presente demanda seja encaminha para o **Mutirão de Conciliação** realizado mensalmente ou semestralmente pelas Varas Cíveis desta Comarca, mediante presença de perito judicial nomeado por este juízo e perito assistente da promovida, onde serão analisadas e quantificadas (**conforme determinação legal**) as debilidades resultantes do acidente de transito sofrido pelo promovente, sendo assim analisada por ambas as partes a possibilidade de uma composição amigável;

**3. Se digne Vossa Excelência em conceder os Benefícios da Justiça Gratuita**, em face da condição de pobreza da parte Requerente, que não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família conforme declaração anexa, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e nos termos do Artigo 98 a 102, do Novo CPC (CPC/2015);

**4. Determine a citação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, no endereço já indicado (Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205), inicialmente por meio postal e, sendo esta infrutífera, por Oficial de Justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do artigo 246, Inciso I, II e V, do Novo CPC (CPC/2015) para que, no prazo da lei, venha contestar a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confesso;

**5. Condenar a Empresa Promovida ao pagamento do Valor do Seguro DPVAT no montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, e setenta e cinco centavos), a título de complementação ou em percentual a ser apurado na Perícia Médica Judicial**, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, valor este que deve ser acrescido de **correção monetária**, a contar da **data do evento danoso**, nos termos do **enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora** deve incidir a partir da **data da citação**, nos termos do enunciado **sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça**;

**6. A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;**

**7. Ademais, REQUER a este Douto Juízo que toda e qualquer notificação/intimação referente a presente Ação seja feita em nome do subscritor desta peça Exordial, ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR – OAB/CE 38.746, com endereço profissional**



à Rua Bárbara de Alencar, nº 995 – sala 102, Crato-Ce, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º, do Artigo 272, do Novo Código de Processo Civil (NCP/2015).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos Artigos 369 e seguintes do NCPC (NCPC/2015), tudo desde logo requerido, em especial PERÍCIA MÉDICA para que seja reconhecida e paga a indenização devida por existência de debilidade permanente em decorrência de acidente de trânsito, seguido desde já os quesitos a serem respondidos pelo Médico designado por este MM. Juízo.

**Dá-se à causa o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, e setenta e cinco centavos)**

São estes os termos para os quais pede e espera deferimento.

Crato-CE, 16 de abril de 2018.

---

ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR  
ADVOGADO – OAB/CE 38.746

## ANEXO

### **QUESITOS A SEREM RESPONDIDO PELO SR. PERITO:**

- 1) Há ferimentos ou ofensa física?
- 2) Qual meio ocasionou?
- 3) As sequelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico?
- 4) Pode o Sr. Perito precisar a data de ocorrência do evento?
- 5) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 6) Resultou do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 7) Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a) originada pelo acidente?
- 8) Considerando a atividade laborativa declarada pela vítima, tal sequela causou



redução na capacidade laborativa dela? Ou no desempenho de atos do cotidiano, esporte, etc.?

9) O periciando recebeu assistência médica adequada?

10) Se Vossa Senhoria tivesse que graduar a lesão apresentada pelo autor, em qual destes graus o enquadraria: 25%, 50%, 75% ou 100%?

Crato-CE, 16 de abril de 2018.

---

ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR  
ADVOGADO – OAB/CE 38.746





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE  
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE – IX GERES

## Atestado Médico

Atesto para os devidos fins que o(a) Sr.(a) **ELIAS RAMOS RODRIGUES**,  
foi atendido (a) neste serviço no dia 10/12/2017 CID: S52.3.

### ESCOLHA UMA DAS SEGUINTE OPÇÕES

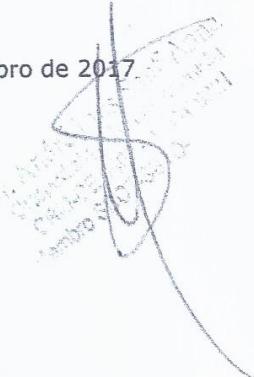
Necessitado PROVISORIAMENTE de 30 (TRINTA) dias de afastamento  
de suas atividades (no trabalho ou escola).

Estando apto para voltar ao trabalho.

Como acompanhante

Outros: \_\_\_\_\_

OURICURI, 10 de Dezembro de 2017

  
**Dr. ANDRE LUIS SANTANNA**  
CRM: 9492



Assinado eletronicamente por: ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR - 02/08/2018 16:31:19  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080216311913900000033513323>  
Número do documento: 18080216311913900000033513323

Num. 33969163 - Pág. 1

Boletim de Ocorrência

Página 2 de 2

**MOTOCICLETA (VEÍCULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **VANDERLANDIA MARIA DO NASCIMENTO**

**SOUZA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ELIAS RAMOS RODRIGUES**

Característica/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 BR05** Objeto apreendido: **Não**

Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **NKXW2142** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **232004110** Chassi: **NCXKQ51AAR022287**

Ano Fabricação/Modelo: **2010/2010**

**Complemento / Observação**

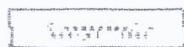
SEGUNDO O NOTICIANTE/VÍTIMA, ELIAS RAMOS RODRIGUES, CONDUTOR DE VEÍCULO (MOTOCICLETA) PERTENCENTE A PESSOA DE VANDERLANDIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA EM ESTRADA CARROÇÁVEL, NAS IMEDIACOES DO SITIO BARRAGEM DOS ALGODÕES, ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO, NAS REFERIDAS DATA E HORÁRIO COLIDIU COM UM ANIMAL (CAVALO) QUE TRANSEITAVA NA ESTRADA VICINAL, QUE VEIO A CAIR DO VEÍCULO AO CHÃO ONDE FOI SOCORRIDO POR PARENTES ATÉ O HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL CONFORME APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO PRONTUÁRIO NÚMERO 180638 FORNECIDO PELO CENTRO DE ORTOPEDIA COM DIVERSAS LESÕES. SEM MAIS NADA RELATAR, ENCERRÓ O REGISTRO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nessa unidade policial

  
**ELIAS RAMOS RODRIGUES**  
(VITIMA)

B.O. registrado por: **KERLA ZAMARRAIS DE FERREIRA** - Matrícula: **273646-9**







6 | <http://C:\Users\Public\%20Public\infopath\B007\review.htm>

1.  $\frac{1}{2} \times 10^3$   
2.  $\frac{1}{2} \times 10^3$   
3.  $\frac{1}{2} \times 10^3$   
4.  $\frac{1}{2} \times 10^3$   
5.  $\frac{1}{2} \times 10^3$   
6.  $\frac{1}{2} \times 10^3$   
7.  $\frac{1}{2} \times 10^3$   
8.  $\frac{1}{2} \times 10^3$   
9.  $\frac{1}{2} \times 10^3$   
10.  $\frac{1}{2} \times 10^3$

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 201ª CIRCUISCRICAO - DURICURI - DP201ªCIRC  
DINTER/2024/DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 17E0291002512

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 14/01/2014.

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposa (Consumado) que acidentou um dia 10/12/2017 às 05:45**

Falo ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE OURIKURI, 1, SÍTIO BARRAGEM DOS ALGOUÊS/ZONA RURAL - Bairro: CENTRO - OURIKURI/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Local do Fato: FAZENDA

XXXXXXXXXX ( AUTOR \ AGENTE )  
VANDERLANDIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA ( TESTEMUNHA )  
ELIAS RAMOS RODRIGUES ( VITIMA )

VEICULO: (Usado na ocorrência), que estava em posse do(a) Sí(a): ELIAS RAIMOS  
BODRUMES

#### Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**ELIAS RAMOS RODRIGUES** (presente ao plantão) - Sev/01 Macacu/MG: EDILEUZA MARIA RAMOS  
Pai: **EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA** Data de Nascimento: 04/10/1987 Naturalidade: CAJUCURI / PERNAMBUCO /  
**BRASIL** Documento: 10248616/SDC/PE (RG), 12960392426 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Faculdade: 1º,  
GRAU INCOMPLETO Profissão: AGRICULTOR(A) Telefone(s): (81) 3202-1434/62

Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE DURICURI, 1, SITIO BARRAGEM DOS ALGODÕES/ZONA RURAL - CEP: 55300-000 - Piauí - PÚBLICO/URBANIZAÇÃO/RESIDENCIAL

VANDEBLANDIA MARIA DO NASCIMENTO SOLIZA - Banco de Atividades: MAPA IMPERIAL

Nome do Representante - Carga do Representante - Pessoas de Contato no estabelecimento comercial - Telefone de contato

Nome do Representante: • Cargo do Representante: • Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: •

#### Qualifications: Qualify(s) object(s) ownership(s)





Tarifa Social de Energia Elétrica Criada pela Lei 10.436, de 26/04/02  
NOTA FISCAL • Fatura • Conta de Energia Elétrica  
Companhia Energética de Pernambuco  
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-002  
CNPJ 10.835.032/0001-01 | Inscrição Estadual: 0005943-63 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

EDILEUZA MARIA RAMOS

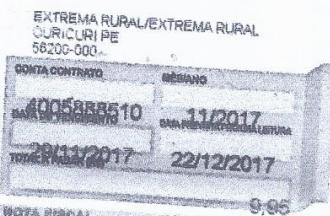
ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

SI VIDA NOVA 30

CPF 749 493 144-81 NIS 21210993076  
CLASSIFICAÇÃO

BT RESIDENCIAL  
BAIXA RENDA COM NIS  
Monofásico

PERÍODO FISCAL	PERÍODO	PERÍODO
02/11/2017	ÚNICA	22/11/2017
APENAS	DO CLIENTE	IP DA FALAGRA



QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Abto até 30 kWh	0,17376467	5,21
Consumo Abto superior a 30 até 100 kWh	0,28791667	3,87
Acréscimo Bandeira VERMELHA		0,87

NP DO MÉDICO	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR LEITURA	DATA ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	ABASTE	QUADRO (R\$)
01810031	CAT	23-10-2017	4.916,00	02-11-2017	4.200,00	30	1.000,00

Mês/ano	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÔTO	COMPOSIÇÃO DO CONSUMO
NOV17	43	ICMS	R\$ 4,37	42,42%
OUT17	30	PIS	R\$ 0,30	3,62%
SETE17	30	COPRE	R\$ 0,06	0,70%
AGO17	30		R\$ 0,06	0,04%
JUL17	30		R\$ 0,06	0,04%
JUN17	30		R\$ 0,06	0,04%
MAR17	30		R\$ 0,06	0,04%
ABR17	30		R\$ 0,06	0,04%
MAY17	30		R\$ 0,06	0,04%
FEV17	30		R\$ 0,06	0,04%
JAN17	30		R\$ 0,06	0,04%
DEZ16	30		R\$ 0,06	0,04%
NOV16	30		R\$ 0,06	0,04%

Na data da leitura e bimestre em vigor é a Vermelha. Mais informações em www.celpe.com.br. O cliente é responsável pelo consumo de energia que é contabilizado no nível de tensão de fornecimento. Pode-se observar uma multa (25% do consumo), que é devida devido ao não cumprimento da Tabela Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.436/02, que é de 0,28791667 R\$/kWh, a 31/10/2017. Clientes que não pagarem a fatura dentro de 30 dias da data de vencimento da mesma, terão direito a multa de 25% do consumo. O cliente é responsável pelo consumo de energia que é contabilizado no nível de tensão de fornecimento, o que é devido ao não cumprimento da Tabela Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.436/02, que é de 0,28791667 R\$/kWh, a 31/10/2017. Clientes que não pagarem a fatura dentro de 30 dias da data de vencimento da mesma, terão direito a multa de 25% do consumo.

ATENÇÃO! A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

Comunique-se com o pagamento das contas em aberto e/ou a abertura de

Vencida: 30/10/17 Data: 26/10/17 Valor: 2,67 Límite: 20,0000 Límite de Variação: 1,90%  
29/09/17 31/10/17 2,67 20,0000 1,90%  
29/08/17 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/17 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/17 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/17 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/17 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/17 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/17 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/17 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/16 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/15 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/14 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/13 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/12 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/11 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/10 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/09 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/08 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/07 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/06 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/05 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/04 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/03 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/02 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/04/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/03/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/02/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/01/01 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/12/00 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/11/00 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/10/00 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/09/00 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/08/00 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/07/00 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/06/00 31/10/17 2,61 20,0000 1,90%  
29/05/00 31/10

Documentos Invalidez  
Permanente  
(/Pages/Documentacao-  
Invalidez-  
Permanente.aspx)  
Documento Morte  
(/Pages/Documentacao-  
Morte.aspx)  
Dicas Indispensáveis  
(/Pages/Dicas-  
Indispensaveis-Para-  
Pedir-a-  
Indenizacao.aspx)



## SINISTRO 3180037434 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA ELIAS RAMOS RODRIGUES**  
**COBERTURA** Invalidez  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE**  
**INDENIZAÇÃO** ARUANA SEGUROS S/A  
**BENEFICIÁRIO** ELIAS RAMOS RODRIGUES  
**CPF/CNPJ:** 12960392426

### Posição em 16-04-2018 12:47:44

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

### PAGUE SEGURO

Como Pagar  
(/Pages/Pague-  
Seguro.aspx)  
Consulta a Pagamentos  
Efetuados  
(/Pages/Consulta-a-  
Pagamentos-  
Efetuados.aspx)  
Informações Gerais  
(/Pages/Informacoes-  
/)

Data do Pagamento	Juros e Indenização	Correção	Valor Total
13/04/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/03/2018	Interrupção de Prazo	



**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Eu, **ELIAS RAMOS RODRIGUES**, brasileiro(a), solteiro(a), agricultor, portador(a) da Cédula de Identidade nº 10.248.616 SDS PE, inscrito(a) no CPF sob o nº129.603.924-26, residente e domiciliado(a) a Sítio Vida Nova nº 30, Extrema Rural, Ouricuri, Estado do Pernambuco, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Crato, 08 de Maio de 2018.

Elías Ramos Rodrigues

**ELIAS RAMOS RODRIGUES**

Rua Barbara de Alencar Nº 995 – Sala 102 – Centro – Crato – Ceará  
Fone: (088) 3523.2059 – (88) 99660.7952 – (88) 99694.1907





Assinado eletronicamente por: ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR - 02/08/2018 16:31:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021631196090000033513972>  
Número do documento: 1808021631196090000033513972

Núm. 33969817 - Pág. 1



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE  
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

**NOME: ELIAS RAMOS RODRIGUES**  
**DATA: 09/03/2018**

### LAUDO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O SR. ELIAS RAMOS RODRIGUES VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO 10.12.2017 ACOMETIDO POR UMA FRATURA LUXAÇÃO DE GALEAZZI - PUNHO DIREITO, SENDO REALIZADO TRATAMENTO CIRURGICO ORTOPEDICO DIA 18.12.2017, E HOJE SEM QUEIXAS ALGICAS, NEGA DOR, MOVIMENTOS PRESERVADOS, SEM LIMITAÇÃO FUNCIONAL, POREM APRESENTA LESAO TIPO CALO OSSEO EM REGIAO DISTAL DE ULNA, NÃO IMPEDINDO DE EXERCER SUAS FUNÇÕES, APENAS ESTETICAMENTE PREJUDICADO CONSIDERNADO UMA LEVE SEQUELA.

CID: S52.2 + T 92.2

SEM MAIS, ESTAMOS A DISPOSIÇÃO.

OURICURI-PE, 09/03/2018

Dr. Jean Saraiva  
Clínica Médica - Medicina Intensiva  
CRM-PE: 20464

Dr. ERICSON JEAN SARAIVA MACEDO  
CRM: 20464



## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ELIAS RAMOS RODRIGUES**, brasileiro(a), solteiro(a), agricultor, portador(a) da Cédula de Identidade nº 10.248.616 SDS PE, inscrito(a) no CPF sob o nº 129.603.924-26, residente e domiciliado(a) a Sítio Vida Nova nº 30, Extrema Rural, Ouricuri, Estado do Pernambuco.

OUTORGADOS: **ROOSWELT ALCÂNTARA ALENCAR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 38.746, com escritório profissional na cidade do Crato/CE, na Rua Barbara de Alencar 995 - Sala 102, CEP nº 63100-040, fone: (088) 3523.2059. Tel/Cel: (88) 99660.7952, (88) 99694.1907

PODERES: São conferidos ao Outorgado todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, bem como todos os poderes previstos no Código de Processo Civil vigente, para promover ou defender os interesses da Outorgante em qualquer procedimento administrativo ou judicial já existente ou que venha a ser instaurado, seja na Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho, podendo, para tanto, atuar em qualquer instância ou tribunal de forma ilimitada, dar e receber quitação, receber valores, requerer e receber alvarás judiciais, assinar recibos, transigir, desistir, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, enfim tudo praticar, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Crato, 08 de Maio de 2018.

  
**ELIAS RAMOS RODRIGUES**  
(Outorgante)

Rua Barbara de Alencar Nº 995 – Sala 102 – Centro – Crato – Ceará  
Fone: (088) 3523.2059 – (88) 99660.7952 – (88) 99694.1907





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE  
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE – IX GERES

Data: 10/12/2017 05:45 N. Tratamento: 1

Nome: **ELIAS RAMOS RODRIGUES**

Pront.: **180638**

End.: SITIO BARRAGEM DOS ALGODOES, 1

Bairro: ZONA RURAL Cidade: OURICURI - PE Telefone:

Sexo: Masculino Prof.: AGRICULTOR Nascimento: 11/10/1997 Idade: 20

Mãe: EDILEUZA MARIA RAMOS Responsável:

REMOVIDO:

ASSINATURA - CARIMBO - CRM / CRO

**Dr. ANDRE LUIS SANTANNA**

CRM: 9492

Dr. ANDRE LUIS SANTANNA  
CRM: 9492



Assinado eletronicamente por: ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR - 02/08/2018 16:31:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080216311985400000033514123>  
Número do documento: 18080216311985400000033514123

Num. 33969969 - Pág. 1



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE  
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

Data: 10/12/2017 05:58 N. Tratamento: 1

Nome: **ELIAS RAMOS RODRIGUES**

Pront.: **180638**

End.: SITIO BARRAGEM DOS ALGODOES, 1

Bairro: ZONA RURAL Cidade: OURICURI - PE Telefone:

Sexo: Masculino Prof.: AGRICULTOR Nascimento: 11/10/1997 Idade: 20

Mãe: EDILEUZA MARIA RAMOS Responsável:

## SOLICITAÇÃO DE CIRURGIA

**Tipo da Cirurgia: Eletiva**

### Descrição Cirúrgica:

PACIENTE 20 ANOS, COM RELATO DE TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (QUEDA DE MOTO = SIC), DEU ENTRADA COM DEFORMIDADE EM 1/3 DISTAL DE ANTEBRAÇO (D), COMO PROVÁVEL FRATURA DE COLUNA LATERAL (FRATURA-LUXAÇÃO DE GALEAZZI?), IMPOTÊNCIA FUNCIONAL EM PUNHO (D) E MOBILIDADE PRESERVADA EM DEDOS, COM INTEGRIDADE NEUROVASCULAR MANTIDA. NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS. NEGA QUEIXAS EM OUTRAS ÁREAS DO ANTEBRAÇO E COTOVELO DIREITOS, NEGA QUEIXAS EM DEDOS. RADIOGRAFIAS DE MÃO, PUNHO E ANTEBRAÇO DIREITOS CONFIRMAM A LESÃO (FX-LUX. GALEAZZI) E SUGEREM AUSÊNCIA DE OUTRAS LESÕES ÓSTEOTÍSTICULARES NAS OUTRAS ÁREAS ESTUDADAS.

ALINHAMENTO E TALA GESSADA AXILO-PALMAR À (D), APENAS PROVISORIAMENTE.

PELA BOCA

XEFO 8 mg \_\_\_\_\_ 01 caixa  
tomar 01 comprimido de 12 em 12 horas (por 3 dias, NO MÁXIMO).

PARACETAMOL 500 mg \_\_\_\_\_ 01 envelope  
tomar 01 comprimido de 6 em 6 horas (EM CASO DE DOR).

COMPARECER PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA À "SALA PRINCIPAL DE MARCAÇÃO DE CIRURGIAS" DO HOSPITAL, AOS CUIDADOS DA D. DULCE, PARA PROGRAMAÇÃO CIRÚRGICA ELETIVA COM MÁXIMA PRIORIDADE. OBRIGADO.

### Exames Pré Operatórios:

HEMOGRAMA

URÉIA  
CREATININA  
COAGULOGRAMA.

RX TORAX

### OPME:

CAIXA DE PEQUENOS FRAGMENTOS 3,5 MM E PERFORADOR.

### IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

Dr. ANDRE LUIS SANTANNA  
CRM: 9492

Dr. Andre Luis Santanna  
CRM: 9492  
Membro da Sociedade  
Pernambucana de Ortopedia e  
Traumatologia





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE  
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

Data: 10/12/2017 05:58 N. Tratamento: 1

Nome: **ELIAS RAMOS RODRIGUES**

End.: SITIO BARRAGEM DOS ALGODOES, 1

Bairro: ZONA RURAL Cidade: OURICURI - PE Telefone:

Sexo: Masculino Prof.: AGRICULTOR Nascimento: 11/10/1997 Idade: 20

Mãe: EDILEUZA MARIA RAMOS Responsável:

Pront.: 180638

S52.3

Dr. ANDRE LUIS SANTANNA  
CRM: 9492



Assinado eletronicamente por: ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR - 02/08/2018 16:31:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080216312001600000033514191>  
Número do documento: 18080216312001600000033514191

Num. 33970037 - Pág. 1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

Secretaria da Fazenda

### NFSe Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Praça Padre Francisco Pedro de Silva N° 145 - CENTRO, CEP 56200-000 - OURICURI - PE  
TEL.: (87)3874-1083 CNPJ: 11.040.904/0001-67

Número da Nota:	00022725
Competência:	DEZ/2017
Data e Hora Emissão:	20/12/2017 16:44:47
Código de Verificação:	4GGK-5Y3X

## PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 07.822.090/0001-45

Inscrição Municipal: 21478

Nome/Razão Social: CLINICA GASTRODIAGNOSTICO S/S LTDA -ME

Endereço: RUA TEOBALDO GOMES TORRES, 00173 ANEXO AO 145

Município: OURICURI

UF: PE CEP: 56200000

E-mail: clinica\_gastrodiagnostico@hotmail.com

TEL: 008738741343

## TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 129.603.924-26

Inscrição Municipal: —

Inscrição Estadual: —

Nome/Razão Social: ELIAS RAMOS RODRIGUES

Endereço: SITIO BOA FORTUNA, S/N CASA ZONA RURAL

Município: OURICURI

UF: PE CEP: 56200000

E-mail:

## DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

ELETROCARDIOGRAMA  
DRº JULIANA

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS R\$ = 5,00

## VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 50,00

Atividade Prestada:

500348 - ATIVIDADES CLÍNICAS MÉDICAS (CLÍNICAS AMBULATORIOS).

0 - NÃO INFORMADO

Valor Líquido (R\$)	Valor das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
50,00	0,00	50,00	5,00%	2,50
COFINS (R\$)	INSS (R\$)	PIS (R\$)	CSLL (R\$)	IRPJ (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

## OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 051/2014

- Optante pelo Simples Nacional.

<http://www.tributosemunicipais.com.br/FiscoWeb-ouricuri/parametroAction.do?operacao=alterarDados>

71764729556043

<http://www.tributosemunicipais.com.br/FiscoWeb-ouricuri/parametroAction.do?operacao=alterarDados> acesse o site para verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica.



Assinado eletronicamente por: ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR - 02/08/2018 16:31:20

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080216312008600000033514261>

Número do documento: 18080216312008600000033514261

Num. 33970108 - Pág. 1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI****Secretaria da Fazenda****NFSe Nota Fiscal de Serviços Eletrônica**Praça Padre Francisco Pedro da Silva N° 145 - CENTRO, CEP 56200-000 - OURICURI - PE  
TEL.: (87)3874-1083 CNPJ: 11.040.904/0001-87**Número da Nota:****00022726****Competência:****DEZ/2017****Data e Hora Emissão:****20/12/2017 16:56:21****Código de Verificação:****5LMB-RHIE****PRESTADOR DE SERVIÇOS****CPF/CNPJ: 07.822.090/0001-45****Inscrição Municipal: 21478****Nome/Razão Social: CLINICA GASTRODIAGNOSTICO S/S LTDA -ME****Endereço: RUA TEOBALDO GOMES TORRES, 00173 ANEXO AO 145****Município: OURICURI****UF: PE CEP: 56200000****E-mail: clinica\_gastrodiagnostico@hotmail.com****TEL: 008738741343****TOMADOR DE SERVIÇOS****CPF/CNPJ: 129.603.924-26****Inscrição Municipal: ---****Inscrição Estadual: ---****Nome/Razão Social: ELIAS RAMOS RODRIGUES****Endereço: SITIO BOA FORTUNA, S/N CASA ZONA RURAL****Município: OURICURI****UF: PE CEP: 56200000****E-mail:****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS****-CONSULTA COM CARDIOLOGISTA****DRº JULIANA****-ELETROCARDIOGRAMA****DRº JULIANA****VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS R\$ = 17,72****VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 100,00****Atividade Prestada:****500348 - ATIVIDADES CLÍNICAS MÉDICAS (CLINICAE AMBULATORIOS).****0 - NÃO INFORMADO**

Valor Líquido (R\$)	Valor das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
100,00	0,00	100,00	5,00%	5,00
COFINS (R\$)	INSS (R\$)	PIS (R\$)	CSLL (R\$)	IRPJ (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 051/2014

- Optante pelo Simples Nacional.

http://www.tributosmunicipais.com.br/FiscoWeb-ouricuri/parametroAction.do?operacao=alterarDados

1265918739241

<http://www.tributosmunicipais.com.br/FiscoWeb-ouricuri/parametroAction.do?operacao=alterarDados> acesse o site para verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica.

Assinado eletronicamente por: ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR - 02/08/2018 16:31:20

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080216312028400000033514518>

Número do documento: 18080216312028400000033514518

Num. 33970366 - Pág. 1



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE  
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

Data: 10/12/2017 05:45 N. Tratamento: 1

Nome: **ELIAS RAMOS RODRIGUES**

Pront.: **180638**

End.: SITIO BARRAGEM DOS ALGODOES, 1

Bairro: ZONA RURAL Cidade: OURICURI - PE Telefone:

Sexo: Masculino Prof.: AGRICULTOR Nascimento: 11/10/1997 Idade: 20

Mãe: EDILEUZA MARIA RAMOS Responsável:

## BOLETIM DE ATENDIMENTO

CR- ORTOPEDISTA - Amarelo

### ANAMNESE / QUEIXA PRINCIPAL:

#### TRIAGEM:

#### MEDICA:

PACIENTE 20 ANOS, COM RELATO DE TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (QUEDA DE MOTO = SIC), DEU ENTRADA COM DEFORMIDADE EM 1/3 DISTAL DE ANTEBRAÇO (D), COMO PROVÁVEL FRATURA DE COLUNA LATERAL (FRATURA-LUXAÇÃO DE GALEAZZI?), IMPOTÊNCIA FUNCIONAL EM PUNHO (D) E MOBILIDADE PRESERVADA EM DEDOS, COM INTEGRIDADE NEUROVASCULAR MANTIDA. NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS. NEGA QUEIXAS EM OUTRAS ÁREAS DO ANTEBRAÇO E COTOVELO DIREITOS, NEGA QUEIXAS EM DEDOS. RADIOGRAFIAS DE MÃO, PUNHO E ANTEBRAÇO DIREITOS CONFIRMAM A LESÃO (FX-LUX. GALEAZZI) E SUGEREM AUSÊNCIA DE OUTRAS LESÕES ÓSTEOPARTICULARES NAS OUTRAS ÁREAS ESTUDADAS.

ALINHAMENTO E TALA GESSADA AXILO-PALMAR À (D), APENAS PROVISORIAMENTE.

#### PELA BOCA

XEFO 8 mg \_\_\_\_\_ 01 caixa  
tomar 01 comprimido de 12 em 12 horas (por 3 dias, NO MÁXIMO).

PARACETAMOL 500 mg \_\_\_\_\_ 01 envelope  
tomar 01 comprimido de 6 em 6 horas (EM CASO DE DOR).

COMPARECER PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA À "SALA PRINCIPAL DE MARCAÇÃO DE CIRURGIAS" DO HOSPITAL, AOS CUIDADOS DA D. DULCE, PARA PROGRAMAÇÃO CIRÚRGICA ELETIVA COM MÁXIMA PRIORIDADE. OBRIGADO.

Peso: \_\_\_\_\_ Altura: \_\_\_\_\_ IMC: ( ) \_\_\_\_\_ Temperatura: ° \_\_\_\_\_  
PA: x mmHg HGT: mg/dL

Paciente chegou: ( ) Andando ( ) De Auto ( ) Ambulância  
Ambulância: Saída \_\_\_\_\_ Chegada \_\_\_\_\_  
( ) Acidente de Trabalho ( ) Caso Policial

**IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:** \_\_\_\_\_

### SOLICITAÇÕES / RESULTADOS DE EXAMES:

#### EVOLUÇÃO DO PACIENTE:

Óbito às \_\_\_\_\_ H \_\_\_\_\_ Min  
DESTINO DO PACIENTE  
 RESIDÊNCIA  INTERNADO  
ENCAMINHADO:

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Dr. ANDRE LUIS SANTANNA  
CRM: 9492





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE  
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

**NOME: ELIAS RAMOS RODRIGUES**  
**DATA: 10/12/2017**

### RECEITUÁRIO

PACIENTE 20 ANOS, COM RELATO DE TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (QUEDA DE MOTO = SIC), DEU ENTRADA COM DEFORMIDADE EM 1/3 DISTAL DE ANTEBRAÇO (D), COMO PROVÁVEL FRATURA DE COLUNA LATERAL (FRATURA-LUXAÇÃO DE GALEAZZI?), IMPOTÊNCIA FUNCIONAL EM PUNHO (D) E MOBILIDADE PRESERVADA EM DEDOS, COM INTEGRIDADE NEUROVASCULAR MANTIDA. NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS. NEGA QUEIXAS EM OUTRAS ÁREAS DO ANTEBRAÇO E COTOVELO DIREITOS, NEGA QUEIXAS EM DEDOS.

RADIOGRAFIAS DE MÃO, PUNHO E ANTEBRAÇO DIREITOS CONFIRMAM A LESÃO (FX-LUX. GALEAZZI) E SUGEREM AUSÊNCIA DE OUTRAS LESÕES ÓSTEOARTICULARES NAS OUTRAS ÁREAS ESTUDADAS.

**ALINHAMENTO E TALA GESSADA AXILO-PALMAR À (D), APENAS PROVISORIAMENTE.**

PELA BOCA

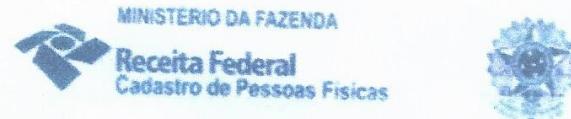
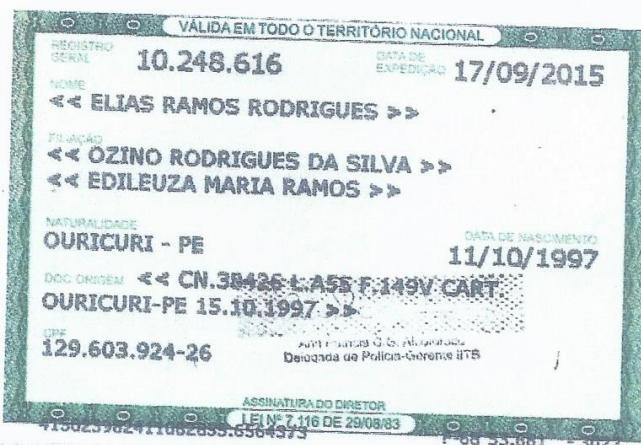
XEFO 8 mg \_\_\_\_\_ 01 caixa  
tomar 01 comprimido de 12 em 12 horas (por 3 dias, NO MÁXIMO).

PARACETAMOL 500 mg \_\_\_\_\_ 01 envelope  
tomar 01 comprimido de 6 em 6 horas (EM CASO DE DOR).

**COMPARECER PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA À "SALA PRINCIPAL DE MARCAÇÃO DE CIRURGIAS" DO HOSPITAL, AOS CUIDADOS DA D. DULCE, PARA PROGRAMAÇÃO CIRÚRGICA ELETIVA COM MÁXIMA PRIORIDADE. OBRIGADO.**

DR. ANTONIO CIRURGICO  
DR. ORTOPEDICO  
DR. ANTONIO CIRURGICO  
DR. ORTOPEDICO





#### COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número  
**129.603.924-26**

Nome  
**ELIAS RAMOS RODRIGUES**

Nascimento  
**11/10/1997**

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR - 02/08/2018 16:31:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080216312051800000033515304>  
Número do documento: 18080216312051800000033515304

Num. 33971162 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Vara Única da Comarca de Trindade**

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000 - F:(87) 38703921

Processo nº **0000486-53.2018.8.17.3510**

REQUERENTE: ERIDAN BRASIL DO CARMO

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**DESPACHO**

**01-** Defiro a gratuidade de justiça (artigo 98 do NCPC), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º);

**02-** Deixo de designar audiência de mediação, uma vez que a praxe forense demonstra que, em pretensões que buscam indenizações por seguro obrigatório DPVAT, as conciliações são difíceis ou impossíveis antes da realização da prova pericial. Contudo, a possibilidade de designação de audiência com esta finalidade se mantém aberta durante todo o trâmite processual, conforme preceitua o artigo 139, V do CPC.

**03-** CITE-SE A PARTE RÉ para, querendo, contestar a ação (artigo 335, III do CPC), sob pena de revelia e confissão;

**04-** Com a juntada da contestação, sendo aventada quaisquer das matérias relacionadas no artigo 337 do CPC, abra-se vista para impugnação da parte autora, nos termos do artigo 351 do mesmo diploma.

**05 –** Após a juntada da impugnação à contestação, ou diante de sua desnecessidade, intime eletronicamente as partes, por meio de advogados para que especifiquem, claramente, as provas que pretendem produzir em audiência, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito, consoante o disposto no artigo 355 do CPC.

**06 -** Ao final, venham-me conclusos os autos.

Trindade /PE, 15 de agosto de 2018.

**Paulo Ricardo Cassaro dos Santos**  
Juiz Substituto



Assinado eletronicamente por: PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS - 15/08/2018 08:51:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081508515795500000033963344>  
Número do documento: 18081508515795500000033963344

Num. 34427991 - Pág. 1

## CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173200400000046912056>  
Número do documento: 19071014173200400000046912056

Num. 47639124 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRINDADE/PE**

**Processo:** 00004865320188173510

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIDAN BRASIL DO CARMO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173210600000046912058>  
Número do documento: 19071014173210600000046912058

Num. 47639126 - Pág. 1

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### **DO NECESSÁRIO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

O Capítulo I da Seção I do Código Instrumental Civil, disciplina, em especial no artigo. 320, os Requisitos da Petição Inicial.

Assim, para que seja deferida a petição inicial, além de obedecer às formalidades legais insculpidas no art. 319, CPC, também cabe o autor instruir aquela peça com documentos indispensáveis, conforme estabelece o art. 320, CPC, a fim de possibilitar a parte requerida apresentar sua defesa sob a luz da Ampla Defesa.

Verifica-se no caso em apreço, **que a documentação juntada aos autos não se coaduna com a pessoa qualificada na peça vestibular, de modo que não se pode confrontar a narrativa dos fatos da petição com a documentação, vez que tais documentos – inicial e documentos que a instrui – dispõem sobre pessoas distintas.**

Logo, ferido de morte o princípio constitucional da Ampla Defesa, ao passo que a Ré se vê **IMPOSSIBILITADA** de contestar os pedidos contidos na inicial, mormente, por não ter na documentação o espelho dos fatos narrados na petição inaugural, a fim de atestar sua veracidade.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Ademais, não há de se falar em emenda à inicial, vez que já ocorreu a citação válida do Réu, bem como apresentada a contestação, pelo que a retificação do polo ativo prejudicaria de sobremaneira a defesa da requerida.

Destarte, conforme dispõe o art. 321, p. único c/c arts. 485, VI, 487, I, todos do CPC, deverá a petição inicial ser indeferida, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA**

#### **FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS**

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.
3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173210600000046912058>  
Número do documento: 19071014173210600000046912058

Num. 47639126 - Pág. 3

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)**

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**DO MÉRITO**

**DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

**(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, suprareferida, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

**DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

---

<sup>3</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



**DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.



Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 2017

Carta nº: 11655437

A/C: ERIDAN BRASIL DO CARMO

Sinistro: 3170418666 ASL-0292832/17  
Vítima: ERIDAN BRASIL DO CARMO  
Data Acidente: 08/06/2017  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ERIDAN BRASIL DO CARMO  
Valor: **R\$ 2.531,25**  
Banco: 104  
Agência: 000002130  
Conta: 00000047561-5  
Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.531,25

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos membros 25%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

Valor a Indenizar: 18,75% x 13.500,00 = R\$ 2.531,25

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173210600000046912058>  
Número do documento: 19071014173210600000046912058

Num. 47639126 - Pág. 5

## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

Número: 3170418666 Cidade: Trindade Natureza: Invalidez Permanente  
Vítima: ERIDAN BRASIL DO CARMO Data do acidente: 08/06/2017 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

### PARECER

Diagnóstico: LUXAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO.

Descrição do exame: APRESENTA SUBLUXAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO COM DIMINUIÇÃO GLOBAL DA FORCA DO OMBRO ESQUERDO.  
médico pericial: LIMITAÇÃO PARA MOVIMENTOS DO OMBRO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO COM REDUÇÃO INCRUENTA SEM FISIOTERAPIA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL GRAVE DO OMBRO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 02/09/2017

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Joaquim Freitas Diogo

CRM do médico: 8133

UF do CRM do médico: CE

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
		Total	18,75 %	R\$ 2.531,25

### PRESTADOR

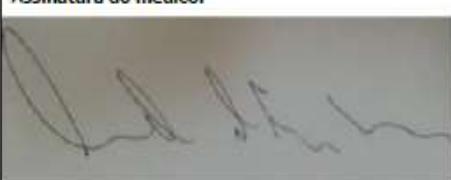
SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: LEONARDO NEVE

CRM do médico: 17742

UF do CRM do médico: PE

Assinatura do médico:



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173210600000046912058>  
Número do documento: 19071014173210600000046912058

Num. 47639126 - Pág. 6

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

**Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo**

Nome do(a) Examinado(a): Eridan Brasil do Carmo  
Endereço do(a) Examinado(a): R S Pedro, 976  
C Trindade PE CEP: 56250-000  
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [ SSP / PE ] 6.432.006  
Data local do exame: [ 02/09/2017 ] Juazeiro do Norte [ CE ]

**Resultado da Avaliação Médica**

- I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)  
**LUXACAO DO OMBRO ESQUERDO.**  
**APRESENTA SUBLUXACAO DO OMBRO ESQUERDO COM DIMINUICAO GLOBAL DA FORCA DO OMBRO ESQUERDO E LIMITACAO PARA MOVIMENTOS DO OMBRO ESQUERDO.**
- a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?  
 Sim  Não  
Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (Item V\*), se necessário
- b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?  
 Sim  Não  
Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (Item V\*)
- II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.  
**EVOLUIU COM SUBLUXACAO DO OMBRO ESQUERDO COM DIMINUICAO GLOBAL DA FORCA DO OMBRO ESQUERDO E LIMITACAO PARA MOVIMENTOS DO OMBRO ESQUERDO.**  
Data da alta: AGOSTO DE 2017.  
**TRATAMENTO CIRURGICO COM REDUCAO INCRUENTA SEM FISIOTERAPIA.**  
Complicações: NAO HA COMPLICACOES.
- III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível à qualquer medida terapêutica)?  
 Sim  Não  
Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.  
**APRESENTA COMO SEQUELA FUNCIONAL SUBLUXACAO DO OMBRO ESQUERDO COM DIMINUICAO GLOBAL DA FORCA DO OMBRO ESQUERDO E LIMITACAO PARA MOVIMENTOS DO OMBRO ESQUERDO.**  
Caso a resposta seja "Não", concluir dentro as opções no Item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no Item IV opções "b" ou "c"
- IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento acometido.
- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).  
 "Vítima em tratamento"  "Sem sequela permanente"  
Esta avaliação médica deve ser repetida em dias  
 "Exame não permite conclusão" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)  
Vide motivo do impedimento no campo das observações
- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.
- |   |  |
|---|--|
| Região Corporal (Sequela):<br>OMBRO - Esquerdo<br>% do dano: <input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve<br><input type="checkbox"/> 50% médio <input checked="" type="checkbox"/> 75% intensa <input type="checkbox"/> 100% completo | Região Corporal (Sequela):<br>% do dano: <input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve<br><input type="checkbox"/> 50% médio <input type="checkbox"/> 75% intensa <input type="checkbox"/> 100% completo |
| Região Corporal (Sequela):<br>% do dano: <input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve<br><input type="checkbox"/> 50% médio <input type="checkbox"/> 75% intensa <input type="checkbox"/> 100% completo                                | Região Corporal (Sequela):<br>% do dano: <input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve<br><input type="checkbox"/> 50% médio <input type="checkbox"/> 75% intensa <input type="checkbox"/> 100% completo |
- c) Havendo dano corporal total com repercussão na integra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (\*).  
 Total = "100% da IS"
- V. (\*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a) Médico(a) Examinador(a)  
Carimbo com Nome e CRM

  
Dr. Joaquim Freitas Diogo  
CPF - 549.070.043-20  
CRM/CE - 8133

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173210600000046912058>  
Número do documento: 19071014173210600000046912058

Num. 47639126 - Pág. 7

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/09/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.531,25

### \*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ERIDAN BRASIL DO CARMO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02130

CONTA: 000000047561-5

---

Nr. da Autenticação 50C773ED4CAD5020

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173210600000046912058>  
Número do documento: 19071014173210600000046912058

Num. 47639126 - Pág. 8

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 08/06/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais<sup>4</sup>.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>5</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.531,25 (DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**.

#### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>6</sup>

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>7</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

---

<sup>6</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>7</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



## CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada com fundamento no artigo 485 inciso I do CPC ante a inépacia da inicial.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TRINDADE, 4 de julho de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173210600000046912058>  
Número do documento: 19071014173210600000046912058

Num. 47639126 - Pág. 11

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173210600000046912058>  
Número do documento: 19071014173210600000046912058

Num. 47639126 - Pág. 12

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



## SUSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ERIDAN BRASIL DO CARMO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TRINDADE**, nos autos do Processo nº 00004865320188173510.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173210600000046912058>  
Número do documento: 19071014173210600000046912058

Num. 47639126 - Pág. 14



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



## REQUERIMENTO

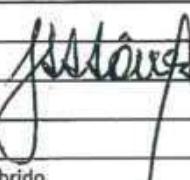
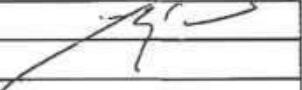
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	1000	XX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocólo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFD4856AFAD5E5C98FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8 Para validar o documento acesse <a href="http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital">http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital</a> . Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13	
--	---



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173221000000046912059>  
 Número do documento: 19071014173221000000046912059

Num. 47639127 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

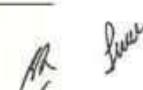
**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*Ca* *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

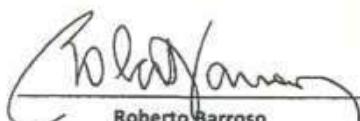


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

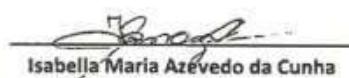
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

**Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173221000000046912059>  
Número do documento: 19071014173221000000046912059

Num. 47639127 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFBD5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





## PORTARIA N° 755, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964 e o que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,80, elevando-o para R\$ 3.155.381,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, com valor nominal; e

2. Revisão da estrutura social.

Art. 2º Ressalte que a proposta de R\$ 198.40,80 de aumento de capital acima deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.356.099/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Dir. n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, alínea 165, troço 1, modo ar 12: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, bairros: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017".

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 3.956, de 11 de dezembro de 1963, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n. 9.923, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n. 7.270, de 28 de novembro de 2001;

Considerando o Decreto Federal n.º 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Pesquisas;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 16 de janeiro de 2018, que aprova os ajustes da Avaliação da Conformidade para Transporte de Produtos Perigosos, que autoriza a Transportadora Rodoviária de Produtos Perigosos a transportar e adequar os veículos e os equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Decreto de Inmetro para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPD), pelo Decreto de Inmetro para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPD), aprovado pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), aplicado somente à modalidade de construção de tanques de carga;

Considerando a necessidade de ajustes dos Regulamentos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolvo:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Regulamentos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, de 16 de janeiro de 2016, conforme o Anexo desse Decreto, que passarão a vigorar a partir da data de publicação da presente Portaria, ressalvado o uso www.inmetro.gov.br para endereços eletrônicos.

Art. 2º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditados, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, diante acima, conforme o convênio subscrito para delimitação de competências entre o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MRE/MI), e o Decreto nº 7.707, de 10 de outubro de 2011, e o Decreto nº 7.708, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.709, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.710, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.711, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.712, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.713, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.714, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.715, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.716, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.717, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.718, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.719, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.720, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.721, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.722, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.723, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.724, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.725, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.726, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.727, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.728, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.729, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.730, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.731, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.732, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.733, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.734, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.735, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.736, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.737, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.738, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.739, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.740, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.741, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.742, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.743, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.744, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.745, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.746, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.747, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.748, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.749, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.750, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.751, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.752, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.753, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.754, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.755, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.756, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.757, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.758, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.759, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.760, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.761, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.762, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.763, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.764, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.765, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.766, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.767, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.768, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.769, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.770, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.771, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.772, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.773, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.774, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.775, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.776, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.777, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.778, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.779, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.780, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.781, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.782, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.783, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.784, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.785, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.786, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.787, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.788, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.789, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.790, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.791, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.792, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.793, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.794, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.795, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.796, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.797, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.798, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.799, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.800, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.801, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.802, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.803, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.804, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.805, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.806, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.807, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.808, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.809, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.810, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.811, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.812, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.813, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.814, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.815, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.816, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.817, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.818, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.819, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.820, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.821, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.822, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.823, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.824, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.825, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.826, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.827, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.828, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.829, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.830, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.831, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.832, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.833, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.834, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.835, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.836, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.837, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.838, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.839, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.840, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.841, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.842, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.843, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.844, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.845, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.846, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.847, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.848, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.849, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.850, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.851, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.852, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.853, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.854, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.855, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.856, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.857, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.858, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.859, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.860, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.861, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.862, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.863, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.864, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.865, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.866, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.867, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.868, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.869, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.870, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.871, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.872, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.873, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.874, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.875, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.876, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.877, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.878, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.879, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.880, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.881, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.882, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.883, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.884, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.885, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.886, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.887, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.888, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.889, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.890, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.891, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.892, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.893, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.894, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.895, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.896, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.897, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.898, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.899, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.900, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.901, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.902, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.903, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.904, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.905, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.906, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.907, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.908, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.909, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.910, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.911, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.912, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.913, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.914, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.915, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.916, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.917, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.918, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.919, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.920, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.921, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.922, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.923, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.924, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.925, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.926, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.927, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.928, de 10 de outubro de 2011, ambos de 2011, e o Decreto nº 7.929, de 10 de outubro de 2011



4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

P/10

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4896509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bierwanger  
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

✓/4

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

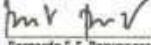
**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstaciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger  
Secretário Geral





4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

#### **CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

**Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016**  
Página 8 de 10

---

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

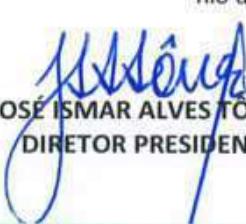
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármico Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ-FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrivente KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HN, ETEL-56882 685 <a href="https://www3.tira.jus.br/sitepublico">https://www3.tira.jus.br/sitepublico</a>		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2019 14:17:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014173231200000046912061>

Num. 47639129 - Pág. 9

Número do documento: 19071014173231200000046912061

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



SOLICITAR HABILITAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 29/07/2019 12:42:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072912420222300000047691517>  
Número do documento: 19072912420222300000047691517

Num. 48436382 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000

---

Vara Única da Comarca de Trindade

Processo nº 0000486-53.2018.8.17.3510

REQUERENTE: ERIDAN BRASIL DO CARMO

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

TRINDADE, 25 de setembro de 2019.

**RODRIGO MIRANDA E SILVA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA E SILVA - 25/09/2019 07:56:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092507563679700000050549818>  
Número do documento: 19092507563679700000050549818

Num. 51356639 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL**

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000  
Vara Única da Comarca de Trindade  
Processo nº 0000486-53.2018.8.17.3510

REQUERENTE: ERIDAN BRASIL DO CARMO

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico que, nesta data, faço a juntada do documento que segue em anexo. O referido é verdade e dou fé.

TRINDADE, 4 de outubro de 2019.

**ARY RIBEIRO DE ALENCAR ARAUJO  
DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL**



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT</b> <b>R Senador Dantas, 74 5 andar, - de 58 ao fim – lado par, Centro,</b> <b>CEP: 20031-205</b> <b>RIO DE JANEIRO/RJ</b> <b>Ref.: Carta de Citação e Intimação – ID do documento: 46165878 – Proc. nº 0000486-53.2018.8.17.3510.</b>		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
	11 JUN 2013	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
BIANCA DE SOUZA Ribeiro RG: 20.993.830-7		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT Bianca Wayne R. Santana Mat: 8.313.775-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		
75240203-0		FC0463 / 16
		114 x 186 mm



 <b>CORREIOS BRÉSIL</b>	<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>	<b>AR</b>				
	<b>JT 80102445 5 BR</b>					
<b>DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT</b>	<b>TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON</b>					
05 JUN 2014	:	h	:	h	:	h
<b>UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT</b>	<b>PE</b>					
PREENCHER COM LETRA DE FORMA						
<b>NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR</b>						
<b>FORUM DA COMARCA DE TRINDADE/PE</b>						
Rua 25 de Abril, 226, Centro						
TRINDADE- PE						
CEP 56250-000						
CIDADE / LOCALITÉ						
UF						
BRASIL						
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO						
RETOUR						
( ETIQUETA OU CARRIMBO MP )						





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000

---

Vara Única da Comarca de Trindade

Processo nº 0000486-53.2018.8.17.3510

REQUERENTE: ERIDAN BRASIL DO CARMO

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Trindade, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID \_\_\_\_\_, conforme segue transscrito abaixo:

"Após a juntada da impugnação à contestação, ou diante de sua desnecessidade, intime eletronicamente as partes, por meio de advogados para que especifiquem, claramente, as provas que pretendem produzir em audiência, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito, consoante o disposto no artigo 355 do CPC."

TRINDADE, 12 de fevereiro de 2020.

**LEANDRO DA CONCEICAO BENICIO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DA CONCEICAO BENICIO - 12/02/2020 21:34:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021221342598400000056929572>  
Número do documento: 20021221342598400000056929572

Num. 57880596 - Pág. 1

## PETIÇÃO DE PROVAS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 09:33:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021809330668300000057171536>  
Número do documento: 20021809330668300000057171536

Num. 58128651 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRINDADE/PE**

**Processo:** 00004865320188173510

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIDAN BRASIL DO CARMO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 09:33:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021809330676700000057171540>  
Número do documento: 20021809330676700000057171540

Num. 58128655 - Pág. 1

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais nos termos convênio 014/2017, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TRINDADE, 17 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 09:33:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021809330676700000057171540>  
Número do documento: 20021809330676700000057171540

Num. 58128655 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Vara Única da Comarca de Trindade**

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000 - F:(87) 38703921

Processo nº **0000486-53.2018.8.17.3510**

REQUERENTE: ERIDAN BRASIL DO CARMO

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

**1 - Nomeio como perito para realização do exame pericial Andréa De Oliveira Sales, CREFITO nº 154128-F**, fisioterapeuta com especialização em perícia e assistência técnica judicial (dossiê depositado nesta Vara), devendo ser respondidos os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que já se encontram em poder do perito, bem como à disposição das partes para consultas neste juízo.

**2 - Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja,  
[http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=9785](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785).

**3 – Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito indicado, indicar assistente técnico ou apresentar quesitos**, na forma do art. 465, §1º, do CPC.

**4 – Na mesma oportunidade, notifique-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito de R\$ 200,00 (duzentos reais) relativo aos honorários periciais.**

**5 – Designo a data de 01/09/2020, a partir das 8:00 horas, para prática do exame pericial, a ser realizado no Fórum local**, localizado na Rua 25 de Abril, 226, Centro, Trindade / PE.

**6 - A parte requerente deverá comparecer munido dos documentos médicos** que possuir. Na mesma oportunidade, **será dada vista do laudo pericial e realizada a audiência de conciliação. Cientifiquem-se as partes.**

**7 - Apresentado o laudo resultante da perícia**, e não havendo comparecimento a audiência de conciliação, intime-se a parte para, querendo, **manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias**, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, na forma do art. 477, § 1º, do CPC.



**8 - Advirto à parte autora que eventual ausência à perícia implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, por desaparecimento superveniente do interesse processual.**

**9- Após, conclusão.**

TRINDADE, 16 de abril de 2020

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: OLIVIA ZANON DALLORTO - 16/04/2020 15:08:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041615084257700000059690511>  
Número do documento: 20041615084257700000059690511

Num. 60744145 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000

Vara Única da Comarca de Trindade

Processo nº 0000486-53.2018.8.17.3510

REQUERENTE: ERIDAN BRASIL DO CARMO

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Trindade, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60744145, conforme segue transscrito abaixo:

**" 5 – Designo a data de 01/09/2020, a partir das 8:00 horas, para prática do exame pericial, a ser realizado no Fórum local, localizado na Rua 25 de Abril, 226, Centro, Trindade / PE.**

**6 - A parte requerente deverá comparecer munido dos documentos médicos que possuir. Na mesma oportunidade, será dada vista do laudo pericial e realizada a audiência de conciliação. Cientifiquem-se as partes.**

**7 - Apresentado o laudo resultante da perícia, e não havendo comparecimento a audiência de conciliação, intime-se a parte para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, na forma do art. 477, § 1º, do CPC.**

**8 - Advirto à parte autora que eventual ausência à perícia implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, por desaparecimento superveniente do interesse processual.**

**OBS: A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO AO ATO DÁ-SE NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.**

TRINDADE, 16 de junho de 2020.

**MARIA APARECIDA BEZERRA CRUZ**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



## PETIÇÃO DE QUESITOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/07/2020 14:23:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070214234175600000062894325>  
Número do documento: 20070214234175600000062894325

Num. 64076903 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRINDADE/PE**

PROCESSO: 00004865320188173510

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIDAN BRASIL DO CARMO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/07/2020 14:23:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070214234187600000062894330>  
Número do documento: 20070214234187600000062894330

Num. 64076909 - Pág. 1

cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TRINDADE, 1 de julho de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/07/2020 14:23:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070214234187600000062894330>  
Número do documento: 20070214234187600000062894330

Num. 64076909 - Pág. 2

## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/07/2020 10:12:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071410123707400000063428611>  
Número do documento: 20071410123707400000063428611

Num. 64629981 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRINDADE/PE**

PROCESSO: 00004865320188173510

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIDAN BRASIL DO CARMO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

TRINDADE, 13 de julho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 14/07/2020 10:12:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071410123717600000063428613>  
Número do documento: 20071410123717600000063428613

Num. 64631383 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12095.319922 1 83320000020000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040077200012007013	Nosso Número 14000000120953199-5	Vencimento 30/07/2020	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):  TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: TRINIDADE VARA: TRINIDADE - VARA UNICA PROCESSO: 00004865320188173510 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ERIDAN BRASIL DO CARMO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0772 040 01505446 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040077200012007013 OBS:  Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:  SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

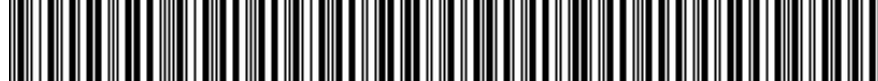
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12095.319922 1 83320000020000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				Vencimento 30/07/2020
Data do documento 01/07/2020	Nº do documento 040077200012007013	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 01/07/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000120953199-5
Valor 200,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):  TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: TRINIDADE VARA: TRINIDADE - VARA UNICA PROCESSO: 00004865320188173510 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ERIDAN BRASIL DO CARMO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0772 040 01505446 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040077200012007013 OBS:  Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/07/2020 10:12:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071410123723400000063428615>  
 Número do documento: 20071410123723400000063428615

Num. 64631386 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		07/07/2020		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
07/07/2020	2614958		00004865320188173510		ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível		RÉU		200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
ERIDAN BRASIL DO CARMO		FÍSICA		03954212412		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
B14212BD9FDDE719						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12095.319922 1 83320000020000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/07/2020 10:12:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071410123729100000063428616>  
Número do documento: 20071410123729100000063428616

Num. 64631387 - Pág. 1

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000

---

Vara Única da Comarca de Trindade  
Processo nº 0000486-53.2018.8.17.3510  
REQUERENTE: ERIDAN BRASIL DO CARMO

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE: Considerando a Portaria Conjunta N. 05 de 17 março de 2020 do TJPE, que, entre outras medidas adotadas face a Pandemia do COVID-19, suspendeu o expediente presencial assim como a realização de perícias médicas em todas as unidades, dos 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, tais medidas postergadas pelas portarias posteriores; Considerando não haver, até esta data, previsão da retomada do trabalho normal nas comarcas integrantes da 9ª Região de Saúde; A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS AUTOS RESTOU CANCELADA. Faço, assim, os presentes autos conclusos para nova deliberação.

Trindade, 30 de agosto de 2020.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA E SILVA - 30/08/2020 20:34:51  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083020345099400000065910057>  
Número do documento: 20083020345099400000065910057

Num. 67189322 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Vara Única da Comarca de Trindade**

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000 - F:(87) 38703921

Processo nº **0000486-53.2018.8.17.3510**

REQUERENTE: ERIDAN BRASIL DO CARMO

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Nomeio como perito para realização do exame pericial Andréa De Oliveira Sales, CREFITO nº 154128-F, fisioterapeuta com especialização em perícia e assistência técnica judicial (dossiê depositado nesta Vara), devendo ser respondidos os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como os quesitos apresentados pelas partes:

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há *nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;*
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a *invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;*
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve *ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;*
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em *tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;*
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com *alguma sequela oriunda de circunstância anterior;*
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter *parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;* 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



Assinado eletronicamente por: OLIVIA ZANON DALLORTO - 22/09/2020 16:34:47

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216344700100000066887485>

Número do documento: 20092216344700100000066887485

Num. 68196606 - Pág. 1

Intime-se a parte autora, **pessoalmente**, para comparecer, a partir das 8:00 horas, ao Fórum Local, localizado na Rua 25 de Abril, 226, centro, Trindade / PE, **no dia 11/05/2021, munido dos documentos médicos que possuir.**

Ficam as partes advertidas que após a entrega do laudo pelo perito será realizada audiência de conciliação na mesma data e local.

Advirto à parte autora que eventual ausência à perícia implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, por desaparecimento superveniente do interesse processual.

Ficam, ainda, ambas as partes cientes de que:

**a)** a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC-2015, art. 334, § 8º);

**b)** devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC-2015, art. 334, § 9º);

**c)** poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC-2015, art. 334, § 10);

Fica, desde já, INTIMADA A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, **para acompanhar a perícia e**, ainda, comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º), devendo-se apor o cliente do patrono ao final do presente provimento;

Intimem-se.

Trindade, 18 de setembro de 2020.

**Olívia Zanon Dall'Orto Leão**

Juíza Substituta

